



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 268-70.2016.6.02.0053, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.845
(28/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 268-70.2016.6.02.0053.
RECORRENTE: EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA LEITE.
ADVOGADOS: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB/AL nº 11.731) e outros.
RECORRIDO: ANA GENILDA COSTA COUTO.
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “FORTE É O POVO”.
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. MANDATO CASSADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. PREVISÃO DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL APTO A SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 268-70.2016.6.02.0053, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Edvaldo Alexandre da Silva Leite** contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral que, julgando procedente Ação de Impugnação, indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Joaquim Gomes/AL, sob o fundamento da existência de causa de inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90**, decorrente da cassação do mandato do pretense candidato pela Câmara de Vereadores daquela municipalidade.

Na sentença atacada (fls. 97/101), o Juiz Eleitoral da 53ª Zona entendeu que o Recorrente não comprovou a existência de qualquer decisão judicial, oriunda de órgão de primeira ou segunda instância, ou outro grau, que suste a produção dos efeitos da cassação promovida pela Câmara de Vereadores de Joaquim Gomes (**Decreto Legislativo nº 004/2015, de 14/01/2015**), destacando que, em face disso, estaria o pretense candidato inelegível até o término do período do seu mandato de Vereador e por mais oito anos.

Em suas razões recursais (fls. 106/121), o Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão da Câmara de Vereadores de Joaquim Gomes que cassou o seu mandato de Vereador é objeto de apreço judicial nos autos do **Mandado de Segurança nº 0700002-28.2015.02.8.0015**, com sentença denegatória, tendo sido interposto Recurso com pedido de efeito suspensivo perante o Tribunal de Justiça de Alagoas.

Assevera que, como não houve o trânsito em julgado na esfera judicial, não restaria configurada a causa de inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90**.

Suscita que, tanto a decisão da Câmara de Vereadores que cassou seu mandato, quanto a do Juiz de Direito que denegou a segurança por ele pleiteada, possuem diversas irregularidades e ilicitudes, aduzindo que, como a referida ação mandamental ainda está *sub judice*, deve ter seu requerimento de registro de candidatura deferido, pelo que requer o provimento do presente Recurso.

Em contrarrazões (fls. 125/132), os Recorridos requerem o desprovimento do Recurso interposto, argumentando que a decisão atacada não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 268-70.2016.6.02.0053, Classe 30

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura do Recorrente.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 268-70.2016.6.02.0053, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente teve o seu mandato cassado por decisão da Câmara Municipal de Joaquim Gomes, publicada em **14/01/2015 (Decreto Legislativo nº 004/2015 – fls. 25/26)**, por conduta incompatível com a dignidade da Câmara ou por ter faltado com o decoro na sua conduta pública, nos termos do **inciso III, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 201/67**.

Conforme relatado, o Recorrente alega que impetrou Mandado de Segurança contra a decisão da Câmara Municipal que cassou o seu mandato, mas o Juiz de Direito, em primeira instância, denegou a segurança pleiteada. Assim, o pretense candidato interpôs Recurso com pedido de efeito suspensivo perante o Tribunal de Justiça de Alagoas.

Ocorre que, não obstante os argumentos do Recorrente, não há nos autos prova de qualquer provimento judicial de primeiro ou segundo grau apto a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou o seu mandato, pelo que, nos termos do **art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90**, encontra-se inelegível. Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. A PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DA DECISÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE CASSOU MANDATO DE VEREADOR, POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR, NÃO ELIDE A INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ARTIGO 1º, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 2325, Acórdão nº 20755 de 29/08/1996, Relator DES. WILSON REBACK, Publicação: DJ, Data 29/08/1996). (Grifei).

Outro não é o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, que assim se manifestou (fl. 141):

Não prospera o falacioso argumento de que estando em trâmite o processo judicial que trata desta cassação de mandato, com pedido de efeito suspensivo em recurso e sem trânsito em julgado seriam causas para o deferimento da sua candidatura, uma vez que em consulta pública junto ao *site* do TJ/AL se verifica que o alegado *mandamus* teve a segurança denegada, havendo o ora recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 268-70.2016.6.02.0053, Classe 30

interposto recurso com pedido de efeito suspensivo, sendo que isto não é suficiente para suspender ou anular os efeitos decorrentes do julgamento político que lhe traz causa de inelegibilidade. Inexiste qualquer provimento judicial neste sentido.

De mais a mais, foge à competência desta Justiça Especializada apreciar matéria referente ao julgamento político realizado por Câmara Municipal, bem como eventual desacerto do Juízo Estadual no julgamento do Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente. Observe-se um precedente nesse sentido:

Recurso. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições 2004. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inelegibilidade superveniente. Impedimento da recorrida em participar do processo eleitoral. **Cassação de mandato de Vereadora pela Câmara Municipal por falta de decoro parlamentar e ato de improbidade administrativa. Atos que não podem ser analisados pela Justiça Eleitoral, por ausência de previsão legal.** Inexistência de fraude no fato da recorrida haver permanecido na disputa eleitoral após a cassação. Inadequação da ação de impugnação de mandato eletivo para a apreciação da inelegibilidade superveniente. Ausência de interesse processual.

Legitimidade ativa do autor da demanda. O indeferimento de registro de candidatura do vice não retira a legitimidade do titular para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG, RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 8172005, Acórdão nº 665 de 31/05/2006, Relator FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Publicação: DJMG, Data 20/07/2006, p. 81). (Grifei).

Devo registrar que o tema ora em debate já está tão consolidado que o c. TSE, em **10/05/2016**, editou a **Súmula TSE nº 41**, a qual possui o seguinte enunciado:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, não havendo decisão judicial em sentido contrário, atualmente se encontra válido e eficaz o julgamento procedido pela Câmara Municipal de Joaquim Gomes que cassou o mandato de Vereador do Recorrente, razão pela qual deve ter o seu registro de candidatura indeferido, em face da causa de inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 268-70.2016.6.02.0053, Classe 30

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **indeferiu** o requerimento de registro de candidatura de **Edvaldo Alexandre da Silva Leite**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 268-70.2016.6.02.0053

Prot. 26.290/2016

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, para, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.845, de 28/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 268-70.2016.6.02.0053, Classe 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11845 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS